



PROCESSO : 3.500-9/2016
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO COM MEDIDA CAUTELAR EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RECORRIDO : SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ
RESPONSÁVEIS : JOSÉ ROBERTO STOPA – SMSU
LITISCONSORTES : CONSÓRCIO CUIABÁ LUZ
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DESPACHO Nº 53/2017

1. Tratam os autos de **Recurso Ordinário com medida cautelar** protocolado pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 568/2016 – TP no exame e julgamento da representação externa (processo 3.500-9/2016), acerca das irregularidades ocorridas no Edital nº 01/2016, referente à concorrência para concessão, por meio da parceria público privada – PPP, na modalidade de concessão administrativa, para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura de iluminação pública do município de Cuiabá.
2. Por força do despacho do Exmo. Conselheiro Relator (Documento Digital nº 109355/2017), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.
3. Entretanto, dispõe o art. 280 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso que o Ministério Público de Contas só deve se manifestar sobre admissibilidade e mérito do recurso ordinário, por meio de parecer nos autos, quando não for o recorrente. Vejamos:

Art. 280. Interposto o recurso pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestar no prazo recursal, dispensando-se nova manifestação do recorrente.



Parágrafo único. O representante do Ministério Público, **quando não for o recorrente**, manifestar-se-á sobre a admissibilidade do recurso em sessão plenária e no mérito, através de parecer nos autos” . (grifo nosso)

4. Nesse ponto, é importante ressaltar que ao Ministério Público de Contas foi reservado o direito de se expressar oralmente, na forma de sustentação oral, na condição de parte, em conformidade com o art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 81 do CPC:

RITCE/MT

Art. 58. Após a leitura de cada relatório, o Presidente dará a palavra à parte ou ao seu procurador constituído, para sustentação oral, se requerida, por até 15 (quinze) minutos, podendo ser prorrogada por igual período, a critério do Presidente e, em seguida, ao representante do Ministério Público de Contas. (Nova redação do caput do artigo 58 dada pela Resolução Normativa nº 32/2014).

CPC

Art. 81. O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes.

5. À vista do exposto, por se encontrar na posição de parte no processo, o **Ministério Público de Contas dispensa a manifestação por parecer escrito**, nos termos do art. 280, do Regimento Interno deste Tribunal, reservando a possibilidade de **sustentação oral** por ocasião da **sessão de julgamento**, de acordo com o art. 58 do Regimento Interno c/c art. 81 do CPC.

6. Dispensada a manifestação escrita, remetam-se os autos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 14 de fevereiro de 2017.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.